



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 128 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 150, de 2024.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 275/P (SEI nº 59751711), de 25 de abril de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 150, do dia 24 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2022001821 (SEI nº 59760263) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000804. Pretendeu-se alterar as Leis nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, e nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Sobre a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 667/2024/GAB (SEI nº 59874371), indicou o veto jurídico ao autógrafo. Ele apresenta inconstitucionalidades formais e materiais, pois o que se propôs contraria dispositivos constitucionais e entendimentos sedimentados e reiterados pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Quanto à iniciativa, a PGE informou que a proposição desconsidera o campo da autonomia constitucional do Governador do Estado.

3 Conforme a PGE, a pretensão parlamentar, ao dispor sobre os estatutos dos policiais militares e dos bombeiros militares do Estado de Goiás, intervém na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de leis que disponham sobre militares, bem como seus respectivos regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a Reserva Remunerada. Verifica-se, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, nos termos da alínea “f” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal, bem como da alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás. A PGE registrou também que, devido à iniciativa privativa do Executivo para dispor sobre a matéria, o STF constantemente declara a inconstitucionalidade de leis de iniciativa



Autenticar documento em <https://alegodigital.af.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003700310032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



parlamentar que versam sobre o tema. Como exemplo, citou-se o julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6.595.

4 Quanto ao aspecto material, no entendimento da PGE, a proposta desconsidera o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição federal e no art. 2º da Constituição estadual. Dessa forma, a pretensão legislativa também se caracteriza pela inconstitucionalidade substantiva.

5 Consultada quanto à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, no Despacho nº 538/2024/GAB (SEI nº 59897142), também recomendou o veto ao autógrafo. O titular da pasta adotou os posicionamentos da Polícia Militar do Estado de Goiás – PM e do Corpo de Bombeiros Militar – CBM. O Comandante-Geral da PM acatou a Manifestação nº 92/2024/PM (SEI nº 59787014), da Primeira Seção do Estado-Maior Estratégico, que enfatizou a importância de atualizações legislativas para maior equilíbrio e eficiência da administração pública. Entretanto, considerou ser fundamental que os órgãos técnicos da PM sejam consultados em relação às alterações no processo de transferência para a Reserva Remunerada dos policiais militares dos quais a medida trata, que haja a garantia de que as mudanças necessárias sejam o mais efetivas possível e que o interesse público prevaleça. Registrou-se que, apesar da responsabilidade administrativa da Polícia Militar no fiel cumprimento dos prazos estabelecidos em lei, muitos atos relativos ao processo de transferência para a Reserva Remunerada dependem exclusivamente do policial militar interessado.

6 Também foi ratificado o Despacho nº 2/2024/GAB-CMD/CGF (SEI nº 59820510), do Gabinete do Comando do Comando de Gestão de Finanças – CGF. Nesse expediente, declarou-se que a forma como o texto foi escrito não prevê todas as situações que contemplariam a tramitação processual administrativa e procedimental. Citaram-se como exemplos “os casos em que o atraso se dá pelo próprio militar que não satisfaz diligências e até usa do artifício de sobrestar o andamento do ato finalístico, até porque a transferência para a reserva é direito disponível”. Nesse contexto, o CGF reconheceu a importância da matéria, mas enfatizou que, para ser legislada, é necessária melhor pormenorização de condições, fatos e outros detalhes que evitariam a criação de direito subjetivo, que poderia criar risco para a administração militar e para as funções típicas da Goiás Previdência. Ao final, sugeriu-se a criação de grupo de estudo para tratar de forma técnica sobre o assunto. O CBM, no Despacho nº 65/2024/CBM (SEI nº 59875832), acatou os apontamentos elencados pelo CGF da PM e recomendou o veto total à proposta.

7 Assim, em razão dos conteúdos reportados, decidi vetar totalmente o autógrafo em análise. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 20/05/2024, às 17:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60137652** e o código CRC **768A4D3E**.



Referência: Processo nº 202400013000857



SEI 60137652



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390036003700310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 150, DE 24 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

Altera a Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências, e a Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87.
§ 1º O desligamento da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação do ato oficial correspondente.

§ 2º O militar deverá ser afastado de suas atividades policial-militares se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do requerimento, não houver decisão da autoridade administrativa competente.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

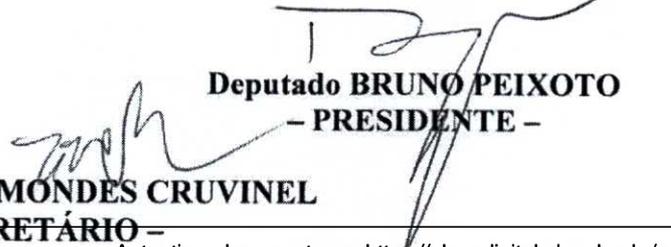
“Art. 90. O Bombeiro Militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do art. 88 ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Bombeiro-Militar em que serve.

§ 1º O desligamento da Organização Bombeiro-Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação do ato oficial correspondente.

§ 2º O militar deverá ser afastado de suas atividades bombeiro-militares se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do requerimento, não houver decisão da autoridade administrativa competente.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de abril de 2024.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
- PRESIDENTE -


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003700310032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 150**, de 24/04/2024, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 02/05/2024, via ofício nº 275/P e 21/05/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 128/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21/05/2024.

Manoel Júnio Lopes Polmiere
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003700310032003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 21/05/2024 17:47

Checksum: **00997A85F6653F96CD581A173A54B85EE9021CBF67BCC82E05E968499ABC0BE7**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003700310032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.